

Emenda Supressiva à
Medida Provisória Nº. 232/2004

*Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232,
de 30 de dezembro de 2004.*

JUSTIFICATIVA

Em 30 de Dezembro de 2004, foi editada a MP 232 que atirou sobre os ombros dos prestadores de serviço a responsabilidade de suprir a perda de receita. Tal medida aumentou os encargos fiscais e feriu os direitos de isonomia estabelecidos na Constituição Federal, assim como, penalizou as atividades produtivas com a elevação da carga tributária.

Sobre esta medida provisória, que altera a Legislação Tributária, entendemos que deve haver uma **emenda supressiva** revogando integralmente o art. 11, que elevou de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento) a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Fazendo uma retrospectiva da pressão exercida sobre as empresas nos últimos dois anos, mostra que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi majorada de 8% para 9% e a base de cálculo das prestadoras de serviço cresceu de 12% para 32%, ou seja, além de 150%. Por outro lado, a MP 232 eleva de 32% para 40%, isto é, 200%.

Nos últimos anos, o comércio de serviços vem suportando exagerado crescimento na carga tributária que acaba tirando a capacidade competitiva dos negócios e impedindo a abertura de novos postos de trabalho, além de levar muitas empresas para a informalidade ou para o encerramento das atividades.

De fato, o art. 11 da Medida Provisória nº. 232/2004 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de “*prestaçāo de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestaçāo cumulativa e contínua de serviços de Assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestaçāo de serviços (factoring)*”, optantes pelo regime de lucro presumido, de 32%

(trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005.

Portanto, não podemos aumentar a carga tributária das empresas prestadoras de serviço, assim, qualquer alteração neste sentido estaremos penalizando todos os médicos, advogados, dentistas, engenheiros, jornalistas, pedreiros, ou seja, milhões de trabalhadores do nosso País.

Além do prejuízo acima causado, a MP 232 fere o art. 62, da CF, motivo pelo qual torna-se inconstitucional.

Em face do exposto, considero que a elevação da alíquota é extremamente negativa para o setor de serviços, razão pela qual peço o apoio dos nobres Deputados para que a presente emenda seja aprovada.

Plenário, 15 de fevereiro de 2005.

Deputado Federal JULIO LOPES - PP/RJ